



PARECER JURÍDICO

Parecer nº 011/2019

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Contratado: ANTONIO SILVA PALHARES

Objeto: Locação de Imóvel para funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2019. CONTRATO Nº 002/018/DISP. APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato administrativo nº 002/2018/DISP/CPL para o aditivo da prorrogação do prazo com permanência do mesmo valor global.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, fundamentando o pedido para prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será até 31/12/2019.



Foi informado que a prorrogação de vigência do contrato será até 31/12/2019.

Anexa-se ao presente processo os seguintes documentos: Ofício nº 001/2019, datado de 07.01.2019 enviado ao locador informando a prorrogação de vigência do contrato, Memorando nº 003/SEMEC/2019, datado de 09.01.2019 com a justificativa da Secretaria de Educação sobre a necessidade do Aditivo; Solicitação de Disponibilidade orçamentária; Autorização para abertura do processo de licitação e declaração de adequação orçamentária e financeira; cópia do Contrato Administrativo nº 002/2018-ED, referente à Dispensa de Licitação nº 002/2018; Publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão sobre o resultado da licitação, de 26.01.2018; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 08.07.2019; Certidão negativa de débito estadual, válida até 09/05/2019; Certidão negativa de dívida ativa estadual, válida até 09/05/2019; Certidão negativa de débitos municipais, válida até 16/04/2019; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 07.07.2019; Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da prorrogação do prazo

Trata-se de contrato de locação de imóvel, onde se requer a prorrogação de prazo até 31.12.2019.

Em exame, cabe notar que, consoante o art. 62, § 3º, inc. I da Lei de Licitações e Contratos, abaixo transcrito, aplica-se aos contratos de locação,



nos quais a Administração figura como locatária, preponderantemente, as normas de direito privado.

LEI Nº 8.666/93

Art. 62.

(...)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado. (grifos acrescidos).

Todavia, é importante salientar que mesmo quando a Administração participa de negócio com modelo privado, nunca se sujeitará integralmente ao direito privado, ou seja, não se iguala ao particular, porquanto o regime de direito público continua a incidir, conforme estabelece, aliás, o dispositivo supra, ao asseverar explicitamente a aplicação dos arts. 55 e 58 a 61 e demais normas gerais da Lei nº 8.666/93, no que couber. Diante disso, tem-se que essa espécie de contrato, em que o Poder Público figura como locatário será, em essência, regulada pela Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, devendo o interesse público prevalecer.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, também desse artigo.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos, foi o que ocorreu no presente caso, conforme demonstra os documentos anexos.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei nº 8.666/1993, conforme dispositivo citado. Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o período de prorrogação está dentro dos limites permitidos, assim, sendo, a possibilidade jurídica do pedido resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 18/01/2019.

Foi confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração do Termo Aditivo que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, constam anexos aos autos os certificados de regularidade com os Débitos Municipais, Estaduais, Federais e Trabalhistas.

Cabe registrar aqui a necessidade de definir a natureza jurídica do objeto contratual, todavia, a Administração não declarou que os serviços contratados são de natureza contínua, embora a instrução dos autos sugira



que assim os tenha considerado. Portanto, recomendo que a falha seja suprida.

Ainda quanto às justificativas apresentadas, é oportuno lembrar que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

É recomendado, outrossim, que seja anexado aos autos relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado e os valores já pagos, inclusive no que tange à eficiência e à economicidade.

Por fim, mesmo continuando o valor da locação do imóvel inalterado, sugerimos que sejam juntadas avaliações, para comprovar que a administração pública está contratando com vantagens para os cofres públicos, o que é o propósito da administração.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino **pela possibilidade de realização do aditivo requerido**, vez que a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º, da Lei 8.666/1993, e, recomendamos que sejam juntadas avaliações de imóveis para comprovar que a administração pública está contratando com vantagens para os cofres públicos; a juntada de relatório emitido pela fiscalização do contrato, abordando, o cumprimento das cláusulas contratuais pelo contratado; como também, aconselha-se que seja definida a natureza jurídica do objeto contratual.

É o parecer,

Salvo Melhor Juízo



Coelho Neto – MA, 18 de janeiro de 2019.


ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto – MA
Portaria nº 028/2017 – OAB/MA 16019

DESPACHO da Procuradora Geral do Município:

- 1. Aprovo o presente parecer.*
- 2. Encaminhe-se para a autoridade consulente, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.*


Eliana de Sousa Lima
Procuradora Geral do Município